



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.903947/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.913 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DO REGISTRO DA INTIMAÇÃO NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, oportunidade na qual tem início a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário. Recurso apresentado 36 dias após a intimação do contribuinte. Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, transcreve-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) constante às fls. 68 do *e-processo*:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação n.º 20707.65846.231007.1.7.02.2400. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 11, a declaração de compensação foi não homologada com base nos fundamentos assim expostos:

*“ ... Não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo , pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo informado no Per/Dcomp.*

***DIPJ 1 : 01/01/2004 a 29/02/2004***

***DIPJ 2: 01/03/2004 a 31/12/2004”***

Centificada do despacho decisório em 01/09/2008 (fls 12), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 13, protocolada em 19/09/2008, na qual alega a seu favor que :

- preencheu equivocadamente o Per Dcomp.
- No ano de 2004 foi objeto de cisão, de forma que apresentou duas DIPJs : uma referente a 01/01/2004 a 28/02/2004 e outra referente a 01/03/2004 a 31/12/2004;
- Conforme item 20 da Ficha 12-A da DIPJ referente ao período de março a dezembro, apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 12.773.438,24, mas recolheu 12.822.473,80 (docs 06, 07 e 08). O crédito pleiteado, no valor original de R\$ 49.035,56 decore da diferença entre o tributo devido e o recolhido;

Juntei aos autos o documento de fls 66.

Em sessão de 22/08/2014, a DRJ/RJ1 acabou por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. A declaração de compensação somente pode ser retificada caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-000.913 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.903947/2008-13

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade, tendo em vista a sua apresentação de maneira absolutamente intempestiva, quer dizer, interposto após o trintídio legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que o acórdão da DRJ/RJ1 foi disponibilizado na Caixa Postal do contribuinte na data de 13/10/2014.

postal do e-cac a intimação do supracitado acórdão.

Sucedendo que, passados mais de 15 (quinze) dias, o contribuinte não acessou a intimação constante de sua caixa postal, razão pela qual presumiu-se a sua ciência, exatamente conforme dispõe o artigo 23, §2º, III, “a”, do Decreto-Lei n.º 70.235/1972, reproduzido abaixo:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

Nas fls. 71 do *e-processo* foi registrado o “TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO”, veja-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.903947/2008-13  
INTERESSADO: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS  
PARA AUTOMOVEIS

DESTINATÁRIO: 49656192000188

#### TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 13/10/2014  
Data da ciência por decurso de prazo: 28/10/2014

**Percebe-se, portanto, que a ciência do contribuinte a respeito do conteúdo do acórdão proferido pela DRJ/RJ1 ocorreu na data de 28/04/2014, terça-feira, de modo que o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário se encerraria em 27/11/2014, quinta-feira.**

É bem verdade que o contribuinte acessou a mencionada mensagem em sua caixa postal eletrônica na data de 04/11/2014 (fls. 72 do *e-processo*), todavia, é importante lembrar que ela já se encontrava disponibilizada desde 13/10/2014, tendo a sua ciência acontecido em 28/10/2014.

Assim, o efetivo acesso do contribuinte ao conteúdo da mensagem não tem o condão de restabelecer o prazo recursal. O inciso “b” do já mencionado artigo 23, §2º, III, do Decreto-Lei nº 70.235/1972, estabelece como marco para contagem do prazo recursal a data *em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a*”, cuja redação trata dos 15 dias disponibilizados para a abertura do documento, sem que seja feita a “ciência presumida”.

Portanto, pouco importa que o contribuinte tenha acessado a mensagem em 04/11/2014 (fls. 72 do *e-processo*), já que a sua intimação já havia se perfectibilizado desde 28/10/2014 (fls. 71 do *e-processo*).

Apenas em 03/12/2014 (fls. 74 do *e-processo*) o contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário visando discutir aquilo que fora decidido pela DRJ/RJ1. **Todavia, não se pode esquecer que a intimação com o conteúdo do acórdão aconteceu em 28/10/2014, tendo por prazo fatal a data de 27/11/2014.**

Quer dizer, o recurso voluntário foi apresentado 36 dias depois de o contribuinte ter sido intimado do acórdão e por isso totalmente intempestivo!

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito essencial da tempestividade, voto no sentido de não conhecê-lo e, assim, manter na íntegra a decisão da Delegacia de Piso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo